Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8531/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15694/2013
PROTOCOLO	**:** 1423332
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** AMERICO FERREIRA CALHEIROS
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 20367/2012
RELATOR (A)	**:** CONSELHEIRO. JERSON DOMINGOS
CONVENIADO	**:** ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO-CULTURAL E MERCADO CÊNICO
VALOR	**:** R$ 43.400,00

Trata-se de **Prestação de Contas do Convênio nº 20.367/2012,** celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Associação de Desenvolvimento Artístico-Cultural e Mercado Cênico, tendo como objeto o repasse financeiro para realização de aulas de street dance (dança de rua) em 6 cidades do Estado de Mato Grosso do Sul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 8), e consignou que a prestação do Convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 9) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em comento como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

RAZÕES DA DECISÃO:

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de

Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 20.367/2012.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 43.489,34 (quarenta três mil quatrocentos e oitenta nove reais e trinta quatro centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Nota de empenho e ordem bancária: R$ 43.400,00;
- Rendimento de aplicação financeira: R$ 204,98;
- Total de recursos: R$ 43.604,98;
- Prestação de contas: R$ 43.489,34;
- Saldo devolvido: R$ 115,64 e
- Devolução das tarifas: R$ 169,34.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas do Convênio nº 20.367/2012,** celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Associação de Desenvolvimento Artístico-Cultural e Mercado Cênico, tendo como objeto o repasse financeiro para realização de aulas de street dance (dança de rua) em 6 cidades do Estado de Mato Grosso do Sul,

como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como **DECIDO**,

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO